

**CONCESSÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE RETENÇÃO,  
REMOÇÃO, APREENSÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE  
BALNEÁRIO RINCÃO-SC**



**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ##/2022**

**JUSTIFICATIVAS**

**ANEXO V**

**XXX/2023**



## Sumário

1.	JUSTIFICATIVA DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO .....	3
2.	DA RECOMENDAÇÃO DE REAJUSTE DOS PREÇOS DAS TARIFAS .....	5
3.	VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA .....	6
4.	JUSTIFICATIVA DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS NO JULGAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO .....	7
5.	JUSTIFICATIVA PARA O VALOR DA OUTORGA..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
6.	JUSTIFICATIVA PARA O PRAZO DA CONCESSÃO.....	8
7.	JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA .....	9
7.1.	ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: .....	9
7.2.	ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL:.....	9
7.3.	ESCLARECIMENTOS:.....	9



## JUSTIFICATIVAS

### 1. JUSTIFICATIVA DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Acerca da vedação à participação, no presente certame, de empresas reunidas em consórcio, trata o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.*

No caso em pauta a justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio baseia-se na discricionariedade dada pela Lei Federal Nº 8.666/93 à Administração Pública para que esta determine a realização de licitação admitindo ou não que consorciadas possam participar do processo.

Para determinar tal vedação o Município de Balneário Rincão buscou primar pela qualidade dos serviços e pelo equilíbrio econômico e financeiro da Licitante que, se vencedora do certame, prestará os serviços nesta Municipalidade.

Encontra-se ainda asseverado pelo ilustre autor citado acima:

*É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.*

Como se extrai do trecho acima, a Administração Pública poderá considerar as condições dos serviços exigidos conforme as “dimensões e complexidade do objeto”, entretanto o serviço público de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos apreendidos não requer tal complexidade para que seja necessária a atuação de duas ou mais empresas consorciadas, eis que apenas uma empresa poderá prestar o serviço com a qualidade adequada e não seria viável que duas empresas com objetos similares se reunissem em um consórcio para a prestação dos serviços licitados em virtude



das dimensões do serviço de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos apreendidos caracterizado neste Edital e seus anexos.

Demonstra-se com base no objeto do presente Edital que não há necessidade que empresas de objetos diferentes reúnam-se em consórcio para junção de qualificações distintas destinadas a um mesmo fim, objeto da licitação, a operação neste Município requer uma empresa com condições de prestar o serviço de remoção, guarda e liberação de veículos, sendo que todos os serviços essenciais inerentes a este serviço devem coexistir dentro de uma mesma estrutura empresarial especializada na prestação de tais serviços públicos.

Observa Marçal Justen Filho:

*Embora a distinção não tenha fundamento legislativo, podem distinguir-se consórcios “homogêneos” e “heterogêneos”. A diferença não consta do direito posto, mas é útil para compreender melhor a função dos consórcios. Em alguns casos, os consórcios reúnem empresas de objeto similar, que se associam para conjugação de recursos ou experiências equivalentes – homogêneas. Já em outras hipóteses, cada empresa atua em determinado segmento de atividades e o consorciamento objetiva propiciar a união de qualificações distintas e inconfundíveis – heterogêneas. A complexidade dos objetos licitados determina a natureza do consórcio. Usualmente, há consórcios heterogêneos quando a execução do objeto pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas.*

Em comparação com o objeto do Edital vê-se que não há necessidade de um consórcio de natureza heterogênea, conforme conceito supracitado, eis que o serviço de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos exige a atuação de empresa que tenha como seu ramo essencial a gestão e exploração pátio para veículos, e se permitida a composição de consórcios entre empresas com mesmo objeto (homogênea), tal decisão poderia acarretar drástica redução entre os participantes do processo licitatório, além de prejudicar o certame e até mesmo posteriormente a prestação dos serviços.

Importante ressaltar que, em *contra sensu* com o que prega o Princípio da Modicidade tarifária, os custos administrativos produzidos por empresas consorciadas são proporcionalmente superiores em relação à operação por apenas uma empresa, o que converge, mais uma vez, em favor a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.



Pelos motivos e fundamentos acima expostos, optou-se, eis que se trata de uma decisão discricionária do Município, pela adequada prestação dos serviços públicos à população tanto quanto pelo princípio da igualdade entre os participantes buscando não privilegiar a formação de consórcio o que poderia frustrar os fins desta concorrência.

## 2. DA RECOMENDAÇÃO DE REAJUSTE DOS PREÇOS DAS TARIFAS

As tarifas incidentes sobre as remoções e diárias de veículos apreendidos foi instituída pelo Decreto Municipal nº 117, de 26 de outubro de 2022.

Para viabilizar a modelagem econômico-financeira de uma Concessão Comum, no presente caso, faz-se necessária a equalização da amortização dos investimentos com o valor das tarifas de serviço, fixada pelo Prefeito Municipal, e o prazo da concessão.

Por esse motivo, faz-se necessário atualizar a composição de custos em face da estrutura operacional mínima necessária e dos investimentos correspondentes, a partir dos quais, levando em conta a taxa de atratividade do negócio (WACC) de modo a atualizar o preço inicial das tarifas a serem praticadas.

Cabe ainda esclarecer que se trata de uma nova concessão, cujos requisitos e premissas divergem das condições em que o serviço é atualmente prestado.

Os preços das tarifas de prestação do serviço devem ser reajustados, sempre observando o princípio da modicidade tarifária e da compatibilidade com os serviços prestados, conforme as Leis Federais 8.987/95 e 9.069/95 e art. 7º da Lei Municipal 573/2022:

### **Lei Federal 8.987/95 – Lei de Concessões**

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de **revisão** previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de **revisão** das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. (grifo nosso)

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a **revisão** da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. (grifo nosso)

(...)

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das **revisões ou reajustes** realizados nos últimos cinco anos. (grifo nosso)

(...)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

VIII - os critérios de **reajuste e revisão** da tarifa; (grifo nosso)

(...)



Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

IV - Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a **revisão das tarifas**; (grifo nosso)

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

V - Homologar reajustes e proceder à **revisão** das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; (grifo nosso)

#### **Lei Federal 9.069/95 – Lei do Plano Real**

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o **reajuste e a revisão** dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão: (grifo nosso)

I - Conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - Anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

#### **Lei Municipal 573/22**

*Art. 7º O Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por ato do Poder Executivo, sendo que deverá ser sempre observado o princípio da modicidade da tarifa e da compatibilidade com os serviços prestados.*

Considerando a dinâmica do Fluxo de Caixa, a cada 3 (três) anos de operação, faz-se necessário avaliar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Para tanto, a metodologia selecionada, consiste na composição e análise do fluxo de caixa marginal, resultante das mutações ocorridas no fluxo de entradas (benefícios e receitas) e no fluxo de saídas (dispêndios) em decorrência da sucessão de eventos que afetaram os parâmetros econômicos do fluxo de caixa da proposta financeira.

### **2.1. VIABILIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA**

Nas condições estabelecidas para os fins da outorga do Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores no Município de Balneário Rincão, a Viabilidade Econômico-Financeira do mesmo decorre do que demonstra o Fluxo de Caixa da operação, cujo resultado e méritos, de modo resumido e é apresentada no Quadro 3. A íntegra do estudo segue demonstrada na planilha do Anexo I.

### **3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

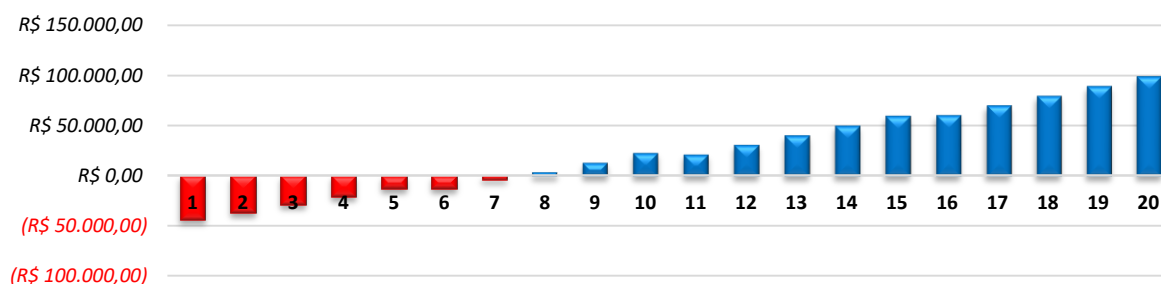
Nas condições estabelecidas para os fins da outorga do Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores no Município de Balneário Rincão, a Viabilidade Econômico-Financeira do mesmo decorre do que demonstra o Fluxo de Caixa da operação, cujo resultado e méritos, de modo resumido e é apresentada no Quadro 20. A íntegra do estudo segue demonstrada na planilha do Anexo I.



### Quadro 1 - Indicadores de Resultados e Méritos do Fluxo de Caixa

Indicadores e Méritos do Fluxo de Caixa	
Valor Presente Líquido - VPL	R\$ 246,51
Wacc	12,7510%
Taxa Interna de Retorno - TIR	12,8383%
Payback (anos)	7,5
Investimento na Implantação	R\$ 50.811,66
Prazo de Concessão	20 anos
Valor de Outorga Proposto	R\$ 0,00
Valor de Outorga Adicional (ágio)	R\$ 0,00

#### Fluxo de Caixa Projetado



#### 4. JUSTIFICATIVA DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS NO JULGAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico e financeiro da Proposta Financeira foram definidos no Anexo V.2 - Demonstrativo de Viabilidade Econômico e Financeira pela projeção do Fluxo de Caixa e como a definição de elementos mínimos para o regular desenvolvimento do contrato comutativo de concessão para a execução dos serviços com os padrões de adequação e qualidade exigidos e a remuneração da outorga.

A definição da Taxa Interna de Retorno TIR máxima de 12,8383% como indicador de viabilidade do empreendimento, é um critério objetivo para aferir sua exequibilidade no julgamento da Proposta Financeira, para fins do Art. 15, §3º da Lei Federal Nº 8.987/95.

O percentual da Taxa Interna de Retorno de 12,7510% conforme o cálculo da WACC (Weighted Average Capital Cost) presente no Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo V.2), atualizado para os fins do presente Edital, serve como parâmetro referencial para demonstrar a atratividade do negócio em relação a TIR máxima calculada no respectivo estudo, a qual importa em 12,8383%.



## **5. JUSTIFICATIVA PARA O PRAZO DA CONCESSÃO**

O prazo da concessão de 20 (vinte) anos foi estabelecido pelo Fluxo de Caixa no Anexo V.2. - Demonstrativo de Viabilidade Econômico e Financeira, levando em consideração a viabilidade econômica e financeira da concessão.

O prazo de vigência do Contrato de Concessão é indispensável para a remuneração dos investimentos exigidos para a atualidade do serviço a ser disponibilizado, inclusive com diversos recursos tecnológicos.

O prazo também se justifica pela necessária adequação apurada no Anexo V.2 – Demonstrativo de Viabilidade Econômico e Financeira entre a remuneração contratada e a modicidade tarifária, sendo necessário o tempo apurado para garantir o retorno contratado.





## 6. JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

PARÁGRAFO 5º DO ART. 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, COM  
SUAS ALTERAÇÕES

### 6.1. Índice de Liquidez Geral:

**Finalidade:** medir a capacidade que a empresa tem para pagar suas dívidas a curto e a longo prazo fazendo uso dos recursos disponíveis no ativo circulante e no realizável a longo prazo (capital circulante). Na presente licitação, é desejável que este índice seja igual ou superior a 1,00, i.e., indicando que para cada real de dívida a curto prazo e a longo prazo exista pelo menos R\$ 1,00 no ativo circulante mais realizações a longo prazo.

### 6.2. Índice de Solvência Geral:

**Finalidade:** mostrar a base da situação financeira da empresa, ou seja, a capacidade da mesma em satisfazer suas obrigações de curto prazo, no vencimento. Quanto maior, melhor. Neste sentido, a presente licitação exige o Índice de Solvência Geral, com valor igual ou superior a 1,00.

### 6.3. Esclarecimentos:

No cômputo geral, os índices retratam a situação financeira da empresa Licitante, por ocasião do balanço patrimonial e respectivas demonstrações de resultado do último exercício social, i.e., se é boa ou mesmo satisfatória, se está crescendo, qual a tendência para próximo exercício, tomando-se como base apenas as variações dos dois últimos balanços.

Balneário Rincão (SC), XX de XXXXXXXX de 2023.

---

**Fernanda Viana Alves**

Secretária de Infraestrutura, Pesca e  
Meio Ambiente